

COPIA



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

Parecer nº 036/2019

Interessados: Secretaria de Saúde e  
Município de Virmond/PR.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DE  
REFRIGERADOR: CONSERVAÇÃO DE VACINAS.  
EXCLUSIVIDADE. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. RETIFICAÇÃO PRÉVIA.  
POSSIBILIDADE. 1. A contratação dos serviços de  
manutenção preventiva de refrigerador destinado à  
conservação de vacinas junto a representante comercial  
exclusivo representa hipótese de impossibilidade fática ou  
quantitativa de competição. 2. Sendo assim, no caso em  
análise, promovida a retificação do ato de requisição do objeto,  
na forma apontada, possível a contratação direta, não se  
exigindo, desse modo, licitação.

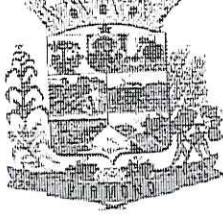
## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Saúde para a contratação dos serviços de manutenção preventiva do refrigerador destinado ao armazenamento de vacinas.

Juntaram-se requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle, carta e atestado de exclusividade quanto ao prestador de serviços indicado, orçamento e justificativa de preços dos serviços visados e documentos comprobatórios da regularidade fiscal, jurídica, técnica e trabalhista.

A Divisão de Contabilidade informou a existência de suficiente dotação orçamentária para fazer frente à contratação, indicando as respectivas *conta da despesa e funcional programática*.

Por fim, a administração pública municipal, por sua comissão licitatória, apresentou justificativa, pela inexigibilidade de licitação no presente caso, apontando



para a contratação direta do empresário individual **Marcos Osires Nunes EPP**, pelo valor total de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) (pp. 21/22).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do art. 25 da Lei 8.666/1993: ‘É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição’”. “Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição”.

Leciona elencando causas geradoras de inexigibilidade de licitação, afirmando que a inviabilidade de competição, geradora da inexigibilidade, pode ser por impossibilidade: a) fática ou quantitativa (v.g. fornecedor exclusivo); b) jurídica ou qualitativa (ex.: contratação de artista).

Segundo o mestre, o rol legal é exemplificativo e o administrador está vinculado, de modo que constatada a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada.

Confira-se a redação legal, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (sem destaque no original)

A hipótese sob consulta se amolda ao preconizado no dispositivo legal acima transcrito, pois há impossibilidade fática ou quantitativa de competição, na medida em que, o empresário individual Marcos Osires Nunes – EPP goza de





Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

exclusividade para a prestação dos serviços necessários no âmbito geográfico do Estado do Paraná.

Foram juntadas carta e atestado de exclusividade de representação comercial (pp. 03/06).

Não incide, na situação dos autos, a regra da licitação, já que impossível estabelecer concorrência para fixar-se a melhor oportunidade de contratação, forçando o ordenador de despesas a contratar diretamente.

A regularidade jurídica, fiscal, técnica e trabalhista fora demonstrada.

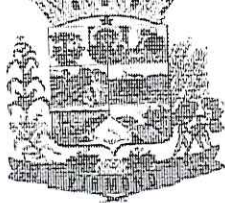
Igualmente adequada a justificativa de preços (art. 26, par. único, III, da LL), pois, ao lado do orçamento do prestador exclusivo anexaram-se outras 03 (três) notas fiscais relativas a contratações efetivadas junto a outros órgãos públicos, revelando que o preço proposto está dentro das balizas do mercado para o objeto visado, procedimento esse consonante com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *conta da despesa e funcional programática* foram indicadas nos autos.

No entanto, para que o certame possa regularmente prosseguir, recomenda-se:

- Elabore o agente público ocupante do cargo de chefe da divisão de compras e recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde a requisição de contratação (memorando inicial), pela devida forma (objeto, motivo, finalidade pública), para não incorrer-se em vício de iniciativa/competência, culminando em eventual declaração de nulidade do ato administrativo de requisição do objeto, com potencialidade para macular todo o procedimento, tornando-o nulo (art. 2º, “a”, da Lei nº 4.717/65);

Diz-se isso em função da competência para o presente ato, nos termos da Lei nº 337/2018 – Virmond/PR, item 7.1.2., *in verbis*: “7.1.2. Divisão de compras e recursos humanos - ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar e enviar ao departamento de compras e licitações documento solicitando a compra de produtos e serviços necessários para o andamento da secretaria” [...] (sem destaque no original).



Caso, excepcionalmente, por motivos relevantes, devidamente justificados, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 9.784/1999, o Sr. Secretário de Saúde resolva **avocar** o exercício da competência em questão para si, requisitando o objeto, deverá fazê-lo (a *avocatória*) por meio de portaria publicada no órgão oficial desta administração pública, juntando cópia aos autos.

Superado este óbice, a contratação poderá licitamente prosseguir.

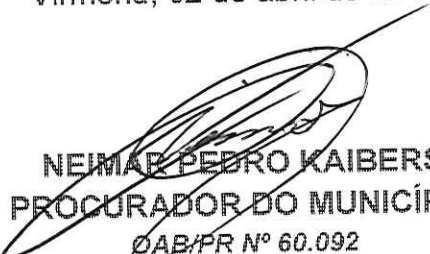
### CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada a recomendação supra, entende-se POSSÍVEL a contratação direta, em razão da inexigibilidade de licitação, dos serviços de manutenção preventiva do refrigerador destinado ao armazenamento de vacinas na unidade pública de saúde local, junto ao empresário individual Marcos Osires Nunes – EPP, pelo valor máximo total de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais) (cf. p. 02).

Observe-se a necessidade de comunicação à autoridade superior, no prazo máximo de 03 (três) dias, para eventual ratificação e publicação na imprensa oficial, ambas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia para a contratação (art. 26 da LL).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 02 de abril de 2019.

  
**NEIMAR PEDRO KAIBERS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
OAB/PR Nº 60.092

\* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.